

## RESOLUÇÃO Nº 112, DE 30 DE ABRIL DE 2009

**Altera dispositivos da Resolução Arce 107/2009, que disciplina os procedimentos gerais a serem adotados pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, nas ações de fiscalização de Concessionária de Energia Elétrica, nas reclamações de usuários e dá outras providências.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 3º, incisos XII e XVI do Decreto Estadual n.º 25.059, de 15 de julho de 1998; e,

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 8º, inciso X, 11 e 28 a 31 da Lei Estadual n.º 12.786, de 30 de dezembro de 1997;

**CONSIDERANDO** o Convênio entre a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 21, § 1º, da Lei Federal n.º 9.427/96;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal n.º 9.784/99 e nas Resoluções ANEEL 063/04 e 273/2007, que regulam o processo administrativo;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se atualizar e unificar a disciplina interna de tramitação de processos relativos às ações de fiscalização da Concessionária de Energia Elétrica, inclusive o processamento dos recursos à ANEEL, no âmbito da ARCE;

### **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Os artigos 30 e 35 da Resolução ARCE 107/2009 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30 .....

.....

§ 3º. O Coordenador de Energia decidirá fundamentadamente pela emissão do Auto de Infração ou pelo arquivamento do Termo de Notificação.

§ 4º. Na hipótese de emissão de Auto de Infração, o Coordenador de Energia comunicará tal acontecimento, em 72 horas, ao Conselho Diretor.

Art. 35. Apresentado recurso, o Coordenador de Energia poderá, em até cinco dias, após tomar conhecimento do instrumento recursal, reconsiderar sua decisão e, no caso de mantê-la, enviará o processo ao Conselho Diretor da ARCE para deliberação em primeira instância.

§ 1º. Para fins de análise recursal, o processo será distribuído a um Conselheiro que funcionará como relator.

§ 2º. Caso sejam necessárias outras informações complementares, o Conselheiro Relator poderá solicitar das Coordenadorias da ARCE e/ou Procuradoria Jurídica, análise e parecer sobre o objeto do processo ou determinar outras providências que considerar apropriadas para o adequado julgamento do recurso, inclusive requerendo à Concessionária, novas manifestações a serem oferecidas no prazo que fixar, não superior a 10 (dez) dias.”

**Art. 2º.** As dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão resolvidas pelo Conselho Diretor desta Agência.

**Art. 3º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE**, em Fortaleza, aos 30 abril de 2009.

**José Luiz Lins dos Santos**

Presidente do Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE

**Marfisa Maria Aguiar Ferreira Ximenes**

Conselheira Diretora da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE

**Lúcio Correia Lima**

Conselheiro Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE

\* Publicado no Diário Oficial do Estado de 11/05/2009.